

NOVA MINUTA DA SUPIR – 06/05/2013

LEI Nº _____ de _____ de 2013.

Dispõe sobre a Política Estadual de Agricultura Irrigada e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual da Agricultura Irrigada, a ser executada em todo o território estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;

II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;

III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;

IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;

VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;

IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;

X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas, visando o desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;

XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;

XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;

XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Estadual da Agricultura Irrigada, observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:

- I – uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;
- II – integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos;
- III – preferência por técnicas de irrigação de maior eficiência do uso da água por área irrigada;
- IV – articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;
- V – gestão democrática e participativa dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamento;

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Estadual da Agricultura Irrigada tem como objetivos:

- I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio à agricultura irrigada;
- II - incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis através da construção de barramentos para acumulação de água para uso na irrigação;
- III – reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária;
- IV – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;
- V – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio goiano e brasileiro para a ampliação da geração de emprego e renda;
- VI – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;
- VII – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;
- VIII – incentivar projetos privados de irrigação;

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual da Agricultura Irrigada:

- I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;
- II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;

III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;

VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;

VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual da Agricultura Irrigada:

I – o Sistema Estadual de Informações sobre irrigação;

→ II – o Conselho Estadual de Irrigação – CEI;

III – o Plano Diretor de Irrigação do Estado de Goiás – PDI.

IV – os Planos, Programas e Projetos de Irrigação;

Seção I

Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

Art. 7º O Plano Estadual da Agricultura Irrigada ou Plano Diretor de Irrigação será plurianual, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração dos Planos e Programas de irrigação, e a disciplinar a implantação de projetos de desenvolvimento da irrigação em áreas específicas, de interesse do Estado e terá o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, principalmente quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;

II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;

III – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

IV – propostas das melhorias necessárias ao escoamento da produção (infraestrutura de transporte) e da capacidade energética necessária (infraestrutura energética).

V – estabelecimento de políticas de incentivos para o setor privado.

§ 1º Os planos de irrigação serão regionais, elaborados em conjunto pelo Estado, através da Superintendência de Irrigação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação e pelas entidades representativas do segmento irrigante diretamente envolvido.

§ 2º Na elaboração dos Planos de irrigação fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.

§ 3º Na elaboração dos Planos de Irrigação, os comitês de bacias deverão ser consultados em sua área de abrangência.

Art. 8º Os Programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes Planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades (fundiárias, edafoclimáticas e topográficas) das bacias hidrográficas abrangidas.

Seção II

Do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação

Art. 9º O Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, principalmente sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Art. 10º. São princípios básicos do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação:

- I – cooperação interinstitucional para obtenção e produção de dados e informações;
- II – coordenação unificada;
- III – garantia de livre acesso às informações e estatísticas das atividades de irrigação para toda a sociedade.

Art. 11º. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação:

- I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;
- II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;
- III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação;
- IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação;
- V – subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada.

Seção III

Dos Incentivos Fiscais

Art. 12º. Os projetos públicos e privados de irrigação poderão receber incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, que observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, em como as consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional.

Seção IV

Da Formação de Recursos Humanos e da Pesquisa Científica e Tecnológica

Art. 13º. Será incentivada a formação e a capacitação de recursos humanos, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

Seção V

Do Conselho Estadual de Irrigação

Art. 14º. Fica instituído, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o Conselho Estadual de Irrigação (CEI), presidido pelo Titular da Pasta.

Art. 15º. O Conselho Estadual de Irrigação é órgão consultivo e deliberativo no que concerne à formulação da política estadual de agricultura irrigada.

Art. 16º. Integram o Conselho Estadual de Irrigação

- I – Como membros natos, os Secretários de Estado:
 - a) da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
 - b) da Gestão e Planejamento;
 - c) de Indústria e Comércio;
 - d) de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

- e) de Infra-Estrutura;
- f) de Ciência e Tecnologia;
- g) das Cidades

II – Como membros convidados:

- a) 01 (um) representante da Agência Goiana de Assistência Técnica Extensão rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER-GO;
- b) 01 (um) representante da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO
- c) 01 (um) representante da Companhia Energética de Goiás – CELG;
- d) 01 (um) representante da Associação Goiana dos Municípios – AGM;
- e) 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Goiás – FAEG;
- f) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental / Seção Goiás - ABES/GO;
- g) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos/Seção de Goiás – ABRH/GO;
- h) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas – ABAS/Centro-Oeste;
- i) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás - CREA/GO;
- j) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de Goiás - AEAGO
- k) 01 (um) representante da Associação dos Irrigantes do Estado de Goiás - IRRIGO
- l) 01 (um) representante da Universidade Estadual de Goiás – UEG;
- m) 01 (um) representante da Universidade Federal de Goiás – UFG;
- n) 01 (um) representante da Universidade Católica de Goiás – ~~UCG~~ → *UCC*
- o) 01 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA
- p) 01 (um) representante da Indústria de Equipamentos de Irrigação
- q) 01 (um) representante da Indústria de Insumos. → *ACIOG?*

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes enumerados no Inciso II deste artigo e respectivos suplentes serão indicados por suas instituições e terão suas posses por ocasião da próxima reunião do colegiado.

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Estadual de Irrigação, inclusive a de presidente do Conselho, não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas com locomoção e estadia.

Art. 17º. O Conselho será presidido pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Irrigação que, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo Secretário Executivo da Pasta.

Art. 18º. O Secretário Executivo do Conselho será o Superintendente de Irrigação da Pasta que coordenará as atividades técnicas e operacionais do Conselho.

Art. 19º. As reuniões do Conselho serão públicas e previamente divulgadas, sendo realizadas, preferencialmente, na sede da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Art. 20º. Compete ao Conselho Estadual de Irrigação - CEI:

I – promover a articulação do planejamento da área de recursos hídricos destinados à agricultura irrigada, com o planejamento estadual e dos setores usuários;

II – analisar propostas de alteração da legislação pertinente à Política Estadual de Agricultura Irrigada;

III – estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Agricultura Irrigada, para a aplicação de seus instrumentos;

IV – aprovar e apreciar a Política e o Plano Estadual de Agricultura Irrigada;

VI – compatibilizar a política estadual com a política federal de utilização dos recursos hídricos destinados à agricultura irrigada;

VIII – aprovar, em consonância com a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, propostas de normas para a utilização, preservação e recuperação dos recursos hídricos destinados à agricultura irrigada;

IX – recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo propostas de alteração da legislação vigente;

XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 21º. O suporte administrativo e financeiro ao Conselho Estadual de Irrigação será concedido pelos órgãos e pelas entidades representantes em sua composição e por outras da administração estadual, segundo solicitação do Presidente.

Art. 22º. As resoluções do Presidente do Conselho produzirão seus efeitos após suas devidas publicações.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 23. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o caput indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos, podendo a licença ambiental ser concedida para etapas do projeto de irrigação, conforme os módulos produtivos operacionais.

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água estaduais, que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público estadual essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

Art. 24. A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida pelo órgão estadual.

§ 1º O órgão responsável pela outorga a que se refere o caput deste artigo indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 2º. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data da vigência desta Lei deverão requerer a outorga no prazo e condições a serem estabelecidos pelo órgão federal, estadual ou distrital a que se refere o caput.

Art. 25 Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 26. Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pela União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 deverá ser submetido à aprovação do órgão federal competente.

Art. 27º. Nos projetos de irrigação, públicos e mistos, lote com área não inferior a do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, às atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.

§ 1º O lote a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.

§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.

Seção II

Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso Comum e da Unidade Parcelar

Subseção I

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 28. O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública.

§ 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover todas as desapropriações necessárias.

§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, constituem casos de utilidade pública a implantação de projetos públicos de irrigação para fins:

I – de indução do desenvolvimento socioeconômico da região;

II – de atenuação de impactos ambientais, em especial para prevenção e combate à desertificação;

Art. 29. Nos casos em que implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 30. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o **caput** deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – planejamento das obras civis necessárias;

IV – necessidade de infraestruturas de apoio à produção e social;

V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água.

§ 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 31. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Art. 32. As infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.

Art. 33. A exploração de unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes:

I - ao uso ou à aquisição da terra, conforme o caso;

II - ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção;

III - conforme o caso, ao uso ou à amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum, da infraestrutura de apoio à produção e da infraestrutura da unidade parcelar.

§ 1º Os valores referentes ao rateio previsto no inciso II do caput deste artigo serão apurados e arrecadados pelo gestor do projeto de irrigação.

§ 2º Serão publicados, com a periodicidade estabelecida em regulamento, os valores de que trata o inciso II do caput deste artigo, cobrados e recebidos de cada unidade parcelar, bem como as despesas custeadas por tais recursos.

§ 3º Os prazos para a amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os prazos referidos no § 3º deste artigo podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 5º Os valores apurados e arrecadados na forma do inciso II do caput deste artigo serão referendados pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto, excetuados os projetos de interesse social.

§ 6º Na forma do regulamento desta Lei, a entidade responsável por Projeto Público de Irrigação poderá, com base em estudo de viabilidade da situação atualizada, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, às quais se refere o inciso III do caput deste artigo.

Art. 34. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 35. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o **caput** deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

Art. 36. O órgão competente realizará, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.

Parágrafo único. A pesquisa de opinião a que se refere o **caput** deste artigo contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:

- I – as infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;
- II – o treinamento oferecido;
- III – a assistência técnica prestada;
- IV – a estrutura associativa adotada.

Art. 37. Será elaborado cadastro único, em âmbito estadual, de irrigantes familiares, referente aos projetos de irrigação públicos e mistos.

Subseção II **Da Infraestrutura dos Projetos Públicos de Irrigação**

Art. 38. O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:

- I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura, com base em valor atualizado;
- II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas.

§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o **caput** deste artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.

§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infraestrutura de apoio à produção e, quando couber, da infraestrutura social.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do **caput** deste artigo, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a 30% (trinta por cento) do consumo de água previsto.

§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas no mesmo projeto de irrigação.

§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infraestruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.

Art. 39. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 33, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 40. Nos projetos implantados em consórcio entre União e o Estado de Goiás, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infraestruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Art. 41. A administração da infraestrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

Art. 42. As terras e faixas de domínio das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infraestruturas.

Subseção III Das Unidades Familiares

Art. 43. A unidade parcelar do agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE

Art. 44. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á consoante a legislação aplicável.

Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o **caput** deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 45. A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o **caput** deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 46. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infraestrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade previamente definida, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar;

Parágrafo único. Aplicam-se ao agricultor irrigante, em projetos privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO

Art. 47. O poder público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES AOS AGRICULTORES IRRIGANTES DOS PROJETOS PÚBLICOS DE
IRRIGAÇÃO

Art. 48. Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II - suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo sem a regularização das pendências;

III - retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo sem a regularização das pendências.

Art. 49. Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único. Da indenização de que trata o caput deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Art. 50. A unidade parcelar retomada será objeto de nova cessão ou alienação, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.

§ 1º Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.

§ 2º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas, nos termos do art. 30.

§ 3º A alienação a que se refere o § 1º será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ____ de
_____ de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Vilmar da Silva Rocha

Antônio Flávio Camilo de Lima